

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 40, DE 2007 (MENSAGEM N° 23/07)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MÁRCIO FRANÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília em 12 de setembro de 2006.

A proposição teve origem na Mensagem nº 23, de 217 de janeiro de 007, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 411, de 19 de outubro de 2006, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que o Acordo “(...) visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Índia no campo do transporte aéreo comercial (...)”, exigindo, para tanto, “(...) a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos dois países.”

Esclarece, também, que o Acordo “(...) facilitará o transporte de carga aérea e passageiros, reforçando as relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial”.

O Acordo prevê que as partes contratantes – Brasil e Índia – conceder-se-ão mutuamente os direitos nele especificados, para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares entre os respectivos territórios e além, nas rotas especificadas em seu Anexo.

Prevê, também, regras sobre a designação e autorização das empresas áreas para operar os serviços acordados, a instituição e cobrança de tarifas, a isenção de encargos e impostos, a aplicação das leis, regulamentos e procedimentos atinentes à operação dos serviços aéreos, as informações operacionais e estatísticas relativas ao tráfego e transporte aéreo, a segurança na aviação, a conversão de divisas e remessa de receitas e a solução de controvérsias.

O Acordo entrará em vigor na data a ser determinada por meio de Notas diplomáticas que indiquem que todos os procedimentos internos para sua aprovação foram cumpridos, sendo que qualquer das partes contratantes pode, a qualquer tempo, notificar a outra parte, por escrito, sua decisão de denunciá-lo.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2007, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional,

qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é o instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o Acordo de Serviços Aéreos celebrado entre o Brasil e a Índia se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister o fortalecimento das relações bilaterais, mormente no campo comercial, como bem assinalado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores na EM nº 411/2006.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MÁRCIO FRANÇA
Relator